



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

LEI Nº 4.083, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017.

Altera a redação da Lei Municipal nº 3.080, de 01 de outubro de 2010 (Código Tributário do Município de Lagoa Santa).

O povo de Lagoa Santa, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O LIVRO PRIMEIRO "SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL", TÍTULO II "COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA", CAPÍTULO II "LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR", da Lei Municipal 3.080, de 01 de outubro de 2010 (Código Tributário do Município de Lagoa Santa), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º

.....

§ 4º - "A vedação para o Município instituir impostos sobre os templos de qualquer culto compreende o patrimônio e os serviços relacionados com as suas finalidades essenciais, desde que as rendas obtidas sejam revertidas para a finalidade principal da entidade."

.....

§ 9º - "As demais normas relativas ao reconhecimento da imunidade constarão em regulamento."

Art. 2º. O LIVRO PRIMEIRO "SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL", TÍTULO III "DOS IMPOSTOS", CAPÍTULO I "IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA", da Lei Municipal 3.080, de 01 de outubro de 2010 (Código Tributário do Município de Lagoa Santa), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15. O valor venal, apurado na forma do art. 37 deste Código, será o atribuído ao imóvel para o dia 1º de janeiro do exercício a que se referir o lançamento." (NR)

"Art. 26. Para fins de notificação do lançamento do imposto, observar-se-ão as disposições contidas no art. 283 deste Código." (NR)

"Art. 27. O recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, das Taxas e Contribuições cobradas em conjunto, será efetuado na rede bancária credenciada pela Administração Municipal, através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM." (NR)

"Art. 28. O número de parcelas, o valor do desconto para pagamento antecipado e os vencimentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, das taxas e Contribuições cobradas juntamente ao



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

mesmo, serão estabelecidos através de regulamento a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo." (NR)

"Art. 32.

.....

I - 50% (cinquenta por cento) de desconto nos valores do IPTU do terreno e prédio onde a empresa estiver instalada ou vier a se instalar;

.....

III - 70% (setenta por cento) de desconto para pagamento das Taxas de Licença para Execução de Obras Particulares." (NR)

Parágrafo Único – *Permanecem isentas as hipóteses de incidência tributárias, que gozam de isenção concedida sob condição onerosa e por prazo determinado."*

"Art. 33.

.....

II - se for proprietária do imóvel ou beneficiária de concessão de direito de uso, não podendo quaisquer destes benefícios ser estendidos a terceiros. (NR)

.....

"Art. 35. *O proprietário do imóvel que seja beneficiário da imunidade prevista no artigo 150, inciso VI da Constituição Federal, sempre que intimado, deverá apresentar os documentos exigidos pelo Fisco para comprovação do seu direito, sob pena de lançamento e cobrança do imposto." (NR)*

"Art. 36.

Parágrafo único. *A suspensão ou cancelamento será determinado pelo Prefeito ou Secretário Municipal de Fazenda, após procedimento administrativo, ficando o beneficiário sujeito ao recolhimento do tributo, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação de regência."*

"Art. 37.

§ 1º. *Na hipótese dos valores genéricos de metro quadrado de terrenos e edificações não serem objeto da atualização prevista neste artigo, esses serão atualizados por ato do Poder Executivo, pela inflação acumulada do*



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

período." (NR)

§ 2º. Nos casos em que a aplicação dos procedimentos previstos na Planta Genérica de Valores conduza à determinação de valor venal do imóvel manifestamente divergente de seu valor de mercado, poderá ser adotado procedimento de avaliação especial.

§ 3º. A avaliação especial será aplicada por autoridade administrativa fiscal competente, após laudo de avaliação específico, lavrado por comissão.

§ 4º. Os imóveis sujeitos ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, não integrantes da lei vigente, terão a apuração do seu valor venal, para fins de lançamento do imposto, realizada pela Secretaria Municipal de Fazenda, após parecer fundamentado de Comissão que determinará o valor do metro quadrado a ser aplicado, até que sejam inseridos na Lei a que refere o "caput" deste artigo."

Art. 3º - O LIVRO PRIMEIRO "SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL", TÍTULO III "DOS IMPOSTOS", CAPÍTULO III "IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN", da Lei Municipal 3.080, de 01 de outubro de 2010 (Código Tributário do Município de Lagoa Santa), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 40.

.....

§ 6º. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é a definida na Lei Complementar Federal a que se refere o inciso I do § 3º do art. 156, da Constituição Federal.

§ 7º. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 do Anexo I.

§ 8º. É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 9º. A nulidade a que se refere o § 8º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula."



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

“Art. 42. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º deste artigo;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 do Anexo I;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 do Anexo I;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 do Anexo I;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 do Anexo I;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 do Anexo I;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 do Anexo I;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 do Anexo I;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 do Anexo I;

X - (Vetado por força da Lei Complementar Federal 116/2003);

XI - (Vetado por força da Lei Complementar Federal 116/2003);

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XIII - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 do Anexo I;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

XIV - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 do Anexo I;

XV - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 do Anexo I;

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 do Anexo I;

XVII - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 do Anexo I;

XVIII - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, do Anexo I;

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 do Anexo I;

XX - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 do Anexo I;

XXI - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 do Anexo I;

XXII - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 do Anexo I;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 do Anexo I;

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 do Anexo I;

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 do Anexo I;

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 do Anexo I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 do Anexo I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador os serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 do Anexo I.

§ 4º - Na hipótese fixação, por algum ente municipal, de alíquota, bem como da de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima prevista na Lei Complementar Federal a que se refere o art. 156, § 3º, I da Constituição Federal, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado." (NR)

“Art. 43. O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN é o prestador do serviço, pessoa jurídica ou física, inclusive profissional autônomo, que exerça quaisquer das atividades que constituam hipótese de incidência do imposto.

....." (NR)

Art. 45.

.....

II – manter registrado perante a Administração Pública Municipal, além de exibir ou entregar os livros e documentos fiscais, bem como outros elementos auxiliares relacionados com a condição de contribuinte, quando exigido em lei ou quando solicitado;

III - comunicar a Repartição Fazendária as alterações contratuais e estatutárias de interesse do Fisco, bem como as mudanças de domicílio fiscal, venda ou transferência de estabelecimento e encerramento de atividades;

IV - obter autorização da repartição fazendária competente para emitir, imprimir ou mandar imprimir documento fiscal;

V - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

VI - entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente o documento fiscal correspondente a operação realizada;

VII - comunicar à Administração Fazendária quaisquer irregularidades de



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

que tiver conhecimento;

VIII - pagar o imposto devido na forma e prazos estipulados na legislação tributária;

IX - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária.

Parágrafo único. *Findo o exercício fiscal, o contribuinte e o tomador de serviços deverão providenciar a impressão e a encadernação dos livros fiscais, dentro do prazo de 30 (trinta) dias e conservá-los no estabelecimento pelo prazo regulamentar, para exibição à Administração Fazendária quando solicitados."*

Art. 46. *São obrigados a proceder à retenção na fonte e recolhimento do ISSQN retido, devido neste município, exceto nas hipóteses do art. 48, os seguintes tomadores de serviços:*

I - os órgãos da administração pública, direta e indireta, autárquicos e fundacionais, das esferas federal, estadual e municipal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as concessionárias, permissionárias, autorizadas e delegadas de serviços públicos;

II - instituições financeiras ou equiparadas autorizadas, pelo Banco Central do Brasil, a funcionar;

III - empresas de plano de saúde;

IV - companhias aéreas;

V - a empresa ou a entidade que administre ou explore loterias e outros jogos, apostas, sorteios, prêmios ou similares;

VII - o tomador de serviço que tenha despendido a partir do ano de 2016 com o pagamento de serviços de terceiros, no valor igualou superior ao estabelecido pelo Poder Executivo e apurado no exercício financeiro correspondente ao ano civil anterior ao do serviço tomado.

§ 1º. *Aplica-se a este artigo o disposto nos §§ 1º ao 5º do art. 47 deste Código.*

§ 2º. *O valor a que se refere o inciso VII deste artigo será definido por Decreto até o último dia do exercício anterior a que se referir.*

§ 3º. *O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade solidária do prestador de serviço, no caso de descumprimento, total ou parcial, da obrigação pelo tomador."*

Art. 47. *São responsáveis solidários pela retenção e recolhimento do ISSQN*



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

devido neste município:

I - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos incisos do art.42 desta Lei, nas hipóteses em que o prestador estiver estabelecido em outro município;

II - o promotor ou o patrocinador, pessoa natural ou jurídica, quanto aos eventos por ele promovidos ou patrocinados;

III - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

IV - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária de serviços, quando o prestador de serviço:

a) obrigado a emitir nota fiscal de serviço deixar de fazê-lo;

b) não comprovar sua inscrição no cadastro de contribuintes do município;

c) estabelecido no município, formal ou informalmente, emitir Nota Fiscal de Serviço autorizada por outro município;

d) não comprovar a sua condição de imune ou isento do imposto ou, ainda, de contribuinte sob regime de estimativa.

V – o tomador dos serviços descritos nos subitens 10.04, 15.01 e 15.09.

§ 1º. Não se aplica a responsabilidade tributária deste artigo quando o serviço for prestado por contribuinte que se encontre em regime de estimativa, desde que observado o disposto no inciso II, do art. 48.

§ 2. O responsável pela retenção do imposto dará ao prestador do serviço o respectivo comprovante de recolhimento do imposto que lhe foi retido.

§ 3º. O descumprimento do disposto neste artigo sujeita o responsável às penalidades cabíveis, além do recolhimento integral do imposto, acrescido de multa, juros e atualização monetária na forma da legislação municipal.

§ 4º. A responsabilidade tributária prevista neste artigo implica o recolhimento integral do ISSQN, independente de ter sido efetuada a sua retenção.

§ 5º. Os demais procedimentos referentes à retenção e ao recolhimento serão objeto de regulamento.

§ 6º. Na responsabilidade prevista no inciso I, quando da prestação de serviços por prestador estabelecido no município às pessoas elencadas no art. 46 deste Código, caberão a estas a responsabilidade pela retenção e



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

recolhimento do ISSQN, observado o disposto no § 3º do art. 46 deste Código."

"Art. 48. O tomador de serviço, inclusive o órgão, a empresa e a entidade da Administração Pública Direta e Indireta, deixará de reter o ISSQN na fonte, em qualquer das hipóteses previstas nos artigos 46 e 47, quando:

I - o prestador do serviço, em caso de serviço isento, informar, em todas as vias do documento fiscal emitido, os fundamentos legais indicativos desta situação;

II - o prestador do serviço, nos serviços imunes ou sujeitos ao regime de estimativa, apresentar o despacho de reconhecimento da imunidade tributária ou a certidão de estimativa, dentro de seu prazo de validade, respectivamente, e fizer constar na Nota Fiscal de Serviços, ou em outro documento, o número do processo administrativo correspondente;

III - o prestador de serviço que comprovar ser contribuinte do ISSQN anual;

IV - o prestador do serviço for microempreendedor individual, nos termos da legislação específica;

IV - o serviço for prestado por sociedade de profissionais, desde que o prestador observe, quanto à emissão do correspondente documento fiscal, o disposto no Parágrafo Único do art. 59;

V - o prestador do serviço apresentar a Nota Fiscal de Serviços Avulsa relativa ao serviço tomado;

VI - o prestador do serviço for instituição financeira ou equiparada autorizada, pelo Banco Central do Brasil, a funcionar;

VII - o prestador de serviço for a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT;

VIII - o prestador do serviço for concessionário de serviço público de telefonia, energia elétrica, água e esgoto, transporte de passageiros, ou de serviço cuja cobrança seja efetuada mediante conta emitida pela respectiva concessionária.

IX - o prestador do serviço for delegatário de serviço de registro público cartorário e notarial."

"Art. 49.

I - o detentor da propriedade, do domínio útil ou posse do bem imóvel onde se realizou a obra, em relação aos serviços constantes dos subitens 7.02,



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

7.04, 7.05 e 7.17 da lista de serviços constante do Anexo I, quando os serviços forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador;

II - o locador do imóvel onde são prestados os serviços de diversão, lazer, entretenimento, ou de venda de cartelas referentes a sorteios de prêmios, quando o locatário não puder ser identificado; (NR)

III - o responsável, pessoa natural ou jurídica, por ginásio, estádio, teatro, salão e congêneres quanto aos eventos neles realizados.

Parágrafo Único. O detentor da propriedade, do domínio útil ou posse do bem imóvel onde se realizou a obra tem a responsabilidade de informar à Secretaria Municipal de Fazenda a pessoa jurídica responsável pela construção e o valor da respectiva prestação de serviços quando ocorrer o seu encerramento, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis."

"Art. 51.

.....

VII - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório."

"Art. 52. No regime de responsabilidade tributária a que se referem os artigos 46 e 47:

....." (NR)

"Art. 53. A responsabilidade tributária do tomador não dispensa o prestador do serviço do cumprimento das obrigações acessórias, tampouco o exonera de responder pelas infrações à legislação tributária e pelo imposto devido em razão da discriminação incorreta, ou de qualquer outra informação incorreta na nota fiscal de prestação do serviço, que possa influir ou não no valor do imposto a ser retido e dos atos praticados com dolo, fraude ou simulação." (NR)

"Art. 56. Poderão ser abatidos da base de cálculo do ISSQN:

I - na prestação de serviços prevista nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do Anexo I, o material efetivamente fornecido pelo prestador de serviço limitado até 40% do valor total do respectivo documento fiscal de prestação de serviço, conforme regulamento; (NR)

II - os descontos incondicionados.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Parágrafo único - Considera-se material fornecido pelo prestador do serviço aquele que permanecer incorporado à obra após sua conclusão, desde que a aquisição, pelo prestador, seja comprovada por meio de documento fiscal idôneo, e o material seja discriminado, com o seu valor, no documento fiscal emitido em decorrência da prestação do serviço. (NR)"

"**Art. 59.** Quando se tratar da prestação dos serviços a que se referem os subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 17.14, 17.18, 17.19, 17.20, 27.01 e 30.01 da lista de serviços do Anexo I, e estes forem prestados por sociedades de profissionais, o imposto será calculado, mensalmente, conforme Anexo II, em função de cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste o serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável, e desde que a sociedade atenda aos seguintes requisitos: (NR)

Parágrafo Único - A sociedade enquadrada nas disposições do caput deste artigo fica obrigada a relacionar no documento fiscal emitido para acobertar a prestação do serviço o nome, a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - e o número de registro no órgão de classe dos profissionais que, com seu trabalho pessoal, prestaram o serviço em nome da sociedade."

"Art. 64.

.....

§ 1º. Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da emissão do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado perante a Administração Fazendária." (NR)

"Art. 66.

.....

Parágrafo Único. O valor do imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo as alíquotas previstas no Anexo I."

"Art. 68.

.....

d) o imposto devido, decorrente dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, prestados de forma não permanente ou eventual, deverá ser recolhido até o segundo dia útil imediato ao da realização do evento, obrigando-se o responsável a identificar, na guia de



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

recolhimento, o evento a que se refere.

.....
§ 4º. Para fins de recolhimento a que se refere a alínea d, o responsável deverá estar previamente autorizado pela Administração Fazendária para venda de ingressos por meio eletrônico realizada pelo sistema da empresa contratada.

§ 5º. Não estando autorizado ao regime especial a que se refere o parágrafo anterior, o imposto será estimado pela Administração Fazendária e exigido o seu pagamento antes da realização do evento.

§ 6º. Os bilhetes, ingressos ou entradas utilizados pelos contribuintes do imposto para permitir o acesso do público ao local do evento, inclusive os gratuitos, de emissão obrigatória pelos prestadores de serviços de diversões públicas, são considerados documentos fiscais para os efeitos da legislação tributária do Município, e somente poderão ser comercializados ou distribuídos se autorizados previamente pela Administração Fazendária.

§ 7º. A comercialização ou distribuição de bilhetes, ingressos ou entradas, sem a prévia autorização, equivale à não-emissão de documentos fiscais, sujeitando o infrator às disposições sobre infrações e penalidades previstas na legislação tributária do Município."

"Art. 72. O sujeito passivo será comunicado do lançamento do imposto conforme as disposições contidas no art. 283 deste Código. (NR)

§ 1º. (Revogado)

§ 2º. (Revogado)"

"Art. 73. A fiscalização do imposto compete aos Auditores e Fiscais Tributários do Município que, no exercício de suas funções, devem obrigatoriamente exibir ao sujeito passivo, tomador ou intermediário do serviço sua identificação funcional e a ordem emanada de autoridade competente para o procedimento fiscal ou diligência.

....." (NR)

"Art. 74. Os Auditores e Fiscais Tributários do Município quando, no exercício de suas funções, comparecerem ao estabelecimento do sujeito passivo, do tomador ou do intermediário do serviço, lavrarão, obrigatoriamente, termos circunstanciados de início e de conclusão da verificação fiscal ou de diligência, nos quais consignarão:

I - o período fiscalizado;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

II - a data inicial e final da execução dos trabalhos;

III - a relação dos livros e documentos exibidos;

IV - as conclusões a que chegarem;

V - tudo o mais que for de interesse para a apuração dos fatos."

"Art. 76. (Revogado)

"Art. 83. A todo serviço prestado para a Prefeitura Municipal de Lagoa Santa, será observada, no ato do pagamento, a retenção do valor referente ao imposto sobre o serviço contratado, nos termos dos art. 46, I deste Código."

Art. 4º - O LIVRO PRIMEIRO "SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL", TÍTULO III "DOS IMPOSTOS", CAPÍTULO IV "IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS", da Lei Municipal 3.080, de 01 de outubro de 2010 (Código Tributário do Município de Lagoa Santa), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 88.

.....

III - a cessão onerosa de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores, inclusive através de interveniência e ou anuência nos negócios jurídicos de transmissão." (NR)

"Art. 90.

.....

III - decorrente da transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador, nos termos da Legislação Civil vigente."

"Art. 91. Não se aplica o disposto nos incisos I e II do art. 90, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a sua locação ou arrendamento mercantil. (NR)

§ 4º. (Revogado)

§ 5º. A inexistência da preponderância de que trata este artigo será demonstrada pelo interessado com base em escrituração contábil de suas receitas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

exatidão, sem prejuízo de elementos auxiliares e complementares, a critério da Administração Fazendária. (NR)

.....”

"Art. 92.

Parágrafo único. *Nos casos a seguir especificados, a base de cálculo será:*

I - *na transmissão do domínio útil, 1/3 (um terço) do valor venal do imóvel;*

II - *na transmissão do domínio direto, 2/3 (dois terços) do valor venal do imóvel;*

III - *na instituição ou venda do direito real de usufruto, uso ou habitação, inclusive a transferência onerosa ao nu-proprietário, 1/3 (um terço) do valor venal do imóvel;*

IV - *na transmissão da nua propriedade, 2/3 (dois terços) do valor venal do imóvel;*

V - *nas tornas ou reposições verificadas em partilhas ou divisões, o valor da parte excedente da meação ou quinhão, ou da parte ideal consistente em imóveis." (NR)*

"Art. 94. *O contribuinte que não concordar com a apuração, antes do recolhimento do imposto, poderá requerer a reavaliação instruindo o pedido com documentação que fundamente sua discordância, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da apuração, encaminhado à Administração Fazendária. (NR)*

Parágrafo único. *(Revogado)"*

"Art. 96.

Parágrafo Único. *Nos casos em que houver interveniência ou anuência, será aplicada uma alíquota para cada fato gerador que ocorrerá, ou que deveria ter ocorrido, no ato do registro imobiliário."*

"Art. 101. *O ITBI será pago antes do registro do título translativo de propriedade do bem imóvel, ou de direito real a ele relativo, no ofício de registro de imóveis competente, nos termos do § 7º do art. 150 da Constituição Federal, mediante documento próprio previsto em regulamento, a ser fornecido pelo órgão fazendário competente, observados os seguintes prazos: (NR)*

I - *na transmissão ou cessão formalizada por instrumento público, o pagamento integral do imposto deverá preceder à lavratura do instrumento*



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

respectivo; (NR)

II - na transmissão ou cessão formalizada por instrumento particular, por instrumento particular com força de instrumento público, assim definido em lei específica, ou decorrente de ato ou decisão judicial, o pagamento integral do imposto deverá preceder à inscrição, transcrição ou averbação do instrumento respectivo no registro competente. (NR)

§ 1º. Comprovado o desfazimento do negócio jurídico que se constituiu como fato gerador presumido, fica assegurada ao contribuinte a preferencial e atualizada restituição da quantia paga a título de antecipação do ITBI.

§ 2º. O não pagamento do ITBI dentro dos prazos estabelecidos acarreta a incidência de juros, multa e atualização, além da aplicação das penalidades cabíveis por descumprimento à legislação."

“Art. 105. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registros de títulos e documentos, quaisquer outros serventuários da Justiça, exigirão dos interessados a apresentação do comprovante original do pagamento do imposto ou certidão que o substitua, antes da lavratura ou registro de quaisquer atos que resultem em transmissão ou cessão de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos.

§ 1º. Os oficiais de registro de imóveis deverão exigir a apresentação da certidão de quitação de ITBI, assim como confirmar sua autenticidade, no ato do registro de título translaticio de propriedade ou direito real sobre bem imóvel em sua respectiva matrícula, ainda que conste daquele título eventual informação acerca do recolhimento do imposto.

§ 2º. A inobservância do disposto no § 1º deste artigo implicará na responsabilização solidária do oficial de registro de imóveis pelo pagamento do imposto, nos termos do art. 98, III, deste Código.

§ 3º. As pessoas elencadas no "caput" deste artigo ficam obrigadas a facilitar à fiscalização da Administração Fazendária, exame, em cartório, dos livros, registros e outros documentos e a lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que forem lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos."

“Art. 108. Na aquisição de imóvel pronto para entrega futura ou em construção, a base de cálculo do imposto será o valor venal do imóvel como se pronto estivesse, apurado na forma prevista no art. 92 deste Código. (NR)

§ 1º. No caso de aquisição de terreno, ou sua fração ideal, de imóvel construído ou em construção, deverá o contribuinte comprovar que assumiu o ônus da construção, por conta própria ou de terceiros, mediante a



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

apresentação dos seguintes documentos:

I - contrato particular de promessa de compra e venda do terreno ou de sua fração ideal, com firmas reconhecidas;

II - contrato de prestação de serviços de construção civil, celebrado entre o adquirente e o incorporador ou construtor, com firmas reconhecidas;

III - documentos fiscais ou registros contábeis de compra de serviços e de materiais de construção;

IV - quaisquer outros documentos que, a critério da Administração Fazendária, possam comprovar que o adquirente assumiu o ônus da construção.

§ 2º. Na hipótese do § 1º deste artigo, a base de cálculo do imposto será o valor venal do terreno acrescido do valor venal da construção existente no momento em que o adquirente comprovar que assumiu o ônus da construção."

Art. 109. Os procedimentos relativos ao lançamento, recolhimento, expedição da certidão negativa de tributos restituição, reconhecimento de não incidência e isenção serão objeto regulamento." (NR)

Art. 5º. O LIVRO PRIMEIRO "SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL", TÍTULO IV "DAS TAXAS", CAPÍTULO I "DISPOSIÇÃO PRELIMINAR", da Lei Municipal 3.080, de 01 de outubro de 2010 (Código Tributário do Município de Lagoa Santa), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 116.

Parágrafo único. (Revogado)

Art. 118. As taxas tratadas nesse título serão lançadas em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro mobiliário e imobiliário de acordo com os critérios e normas estabelecidos neste Código e em regulamento." (NR)

Art. 122. Ficam isentos:

I - das taxas de serviços diversos, previstas nos incisos I, II e III do art. 137, relativas à abertura de processos e expedição de documentos:

a) as situações elencadas no artigo 30 deste Código;

b) os atos ligados à vida funcional dos servidores públicos municipais ativos ou inativos;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

c) o Microempreendedor individual (art. 4º, § 3º, da LCP 123/06);

II - *da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento - TLLF, da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial - TLFH, da Taxa de Licença para Publicidade - TLP, da Taxa de Fiscalização de Funcionamento - TFF, da Taxa de Fiscalização Sanitária - TFS e da Taxa de Fiscalização de Publicidade - TFP:*

a) os órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações Federais, Estaduais e Municipais;

b) os templos de qualquer culto;

c) as entidades de assistência social, sem fins lucrativos, que não recebam contraprestação pelos serviços oferecidos;

d) as associações religiosas, associações culturais, clubes esportivos, escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;

e) as pessoas portadoras de deficiência, definidas pela Lei Federal nº 13.146/2015, que exerçam o comércio eventual e ambulante devidamente autorizados pelo poder público;

f) os condomínios residenciais e as associações comunitárias sem fins lucrativos, desde que não haja contraprestação pelo uso dos espaços, como salão de festas, espaços esportivos, entre outros, ainda que para condôminos;

g) o Microempreendedor individual (art. 4º, § 3º, da LCP 123/06).

III - *da Taxa de Licença e Fiscalização para realização de Eventos Temporários - TLFET, os eventos declarados de interesse cultural, turístico, desportivo, social ou religioso desde que gratuitos ou sem fins lucrativos;*

IV - *da Taxa de Licença para Ocupação de Solo nas vias e logradouros públicos - TLOS:*

a) os órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações Federais, Estaduais e Municipais;

b) as pessoas portadoras de deficiência, definidas pela Lei Federal nº 13.146/2015, que exerçam o comércio eventual e ambulante devidamente autorizados pelo poder público;

c) os eventos declarados de interesse cultural, turístico, desportivo, social ou religioso desde que gratuitos ou sem fins lucrativos;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

d) o Microempreendedor individual (art. 4º, § 3º, da LCP 123/06).

V - da Taxa de Licença e Fiscalização para Exercício de Atividade Eventual ou Ambulante - TLAE:

a) as pessoas portadoras de deficiência, definidas pela Lei Federal nº 13.146/2015, que exerçam o comércio eventual e ambulante devidamente autorizados pelo poder público;

b) o Microempreendedor individual (art. 4º, § 3º, da LCP 123/06).

§ 1º. As isenções da Taxa de Licença para Publicidade - TLP e da Taxa de Fiscalização de Publicidade - TFP somente alcançam a licença e fiscalização de letreiros e identificadores das pessoas e entidades mencionadas no Inciso II deste artigo.

§ 2º. As isenções para os eventos mencionados no inciso III e alínea "c" do inciso IV deste artigo, ficam condicionadas a anuência expressa das Secretarias Municipais responsáveis pelas referidas áreas ou ao órgão que venha a substituí-las, podendo ser editado regulamento.

§ 3º. O regulamento a que se refere o parágrafo anterior fica a cargo do órgão responsável pela concessão.

§ 4º. A isenção prevista nos incisos II a V deste artigo não dispensa do requerimento e autorização e/ou licença para exercício da atividade." (NR)

"Art. 123. Não incidem:

I - a taxa de serviços de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos – TCRS - sobre vagas de garagem autônomas e lotes vagos.

II - as taxas de serviços diversos, previstas nos incisos I, II e III do art. 137, relativas à abertura de processos e expedição de documentos:

a) sobre petições ao poder municipal em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) para obtenção de certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal." (NR)

Art. 6º - O LIVRO PRIMEIRO "SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL", TÍTULO IV "DAS TAXAS", CAPÍTULO II "TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS", da Lei Municipal 3.080, de 01 de outubro de 2010 (Código Tributário do Município de Lagoa Santa), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 124.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

II - (Revogado)

.....”

"Art. 127."

Parágrafo único. (Revogado)"

"Art. 128. A Taxa de Serviços de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos:

I - não abrange os serviços de coleta, remoção, tratamento e destinação de resíduos sólidos perigosos, resíduos especiais, resíduos de saúde, resíduos ou detritos industriais, resíduos de construção, galhos de árvores e a retirada de entulhos e resíduos similares aos aqui citados.

II - não exclui o pagamento de preços públicos devidos pela prestação de serviços extraordinários de coleta, remoção e destinação de outros resíduos sólidos especiais gerados por pessoas físicas, estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços, inclusive os de saúde, e industriais, previstos na Legislação Municipal específica." (NR)

Art. 131. (Revogado)

Art. 132. (Revogado)

Art. 133. (Revogado)

Art. 134. (Revogado)

Art. 135. (Revogado)

Art. 136. (Revogado)

"Art. 137."

.....

VI - serviços relacionados à topografia; (NR)

.....

IX - serviços de vistoria da regulação urbana em geral, vigilância sanitária e outras vistorias; (NR)

.....



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

XI - serviços de avaliação em imóveis referentes ao ITBI.

.....

"Art. 140. O lançamento da taxa de Serviços Diversos será objeto de regulamento, observadas as disposições dos artigos 277 a 286 deste Código." (NR)

Art. 7º. O LIVRO PRIMEIRO "SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL", TÍTULO IV "DAS TAXAS", CAPÍTULO III "DAS TAXAS DE LICENÇA E DE FISCALIZAÇÃO", da Lei Municipal 3.080, de 01 de outubro de 2010 (Código Tributário do Município de Lagoa Santa), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 146."

***Parágrafo único.** No caso do "caput" será devida a taxa de licença para localização e funcionamento, calculada com base no menor intervalo constante no anexo VI deste Código." (NR)*

"Art. 149. Quando mais de uma pessoa física ou jurídica se localizar no mesmo recinto com delimitação de espaço, por se tratar de atividades que por sua natureza não podem ser exercidas sem a delimitação devida, estarão sujeitos ao pagamento da taxa correspondente à área por eles utilizada.

***Parágrafo único.** Não havendo delimitação de espaço, serão sujeitas ao pagamento da taxa correspondente à área total do local, de modo solidário." (NR)*

"Art. 150. Haverá incidência da taxa independentemente de ser ou não concedida a licença, nos casos de funcionamento irregular do estabelecimento ou atividade. (NR)

***Parágrafo único.** É de responsabilidade do contribuinte comprovar o não funcionamento."*

"Art. 168. Ficam dispensados do licenciamento:

I - a denominação de edifícios residenciais;

II - a numeração de edificações;

III - a sinalização de trânsito, orientação de pedestres e denominação de logradouros que não contenham publicidade acoplada;

IV - as divulgações internas relacionadas com a atividade exercida;

V - a divulgação de informações obrigatórias, conforme definido pelos



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

órgãos reguladores, tais como de obras ou equipamentos, aquelas exigidas para o exercício legal da profissão, de farmácias populares, postos de gasolina e outros;

VI - as placas de obras definidas pelo Código de Obras do Município;

VII - a divulgação de informações cartográficas da cidade, desde que em mobiliário urbano previamente licenciado e autorizado pelo órgão municipal competente;

VIII - banner, faixa ou adesivo no(s) vidro(s) de loja(s), limitado a 50% (cinquenta por cento) da área total de exposição, voltado(s) para o logradouro público;

IX - adesivos, folhetos, prospectos, abanos e materiais de uso corporal descartável, observados os critérios estabelecidos em regulamento;

X - as mensagens do tipo: "vende-se", "aluga-se", "precisa-se de empregados", desde que exibidos no próprio imóvel objeto do anúncio, e observados os critérios estabelecidos em regulamento;

XI - película e/ou pintura em veículo de transporte particular." (NR)

"Art. 171. A TLP será lançada antes da liberação do alvará para início da veiculação da publicidade ou, em caso de renovação do alvará, no ato de sua concessão, independente do período para o qual foi concedida.

Parágrafo único – Fica autorizado o parcelamento da TLP, nos termos a serem estabelecidos por regulamento, desde que a primeira parcela seja quitada antes da liberação do alvará para veiculação da publicidade."

"Art. 172. O licenciamento para publicidade terá validade máxima de 01 (um) ano." (NR)

"Art. 173. O Contribuinte da Taxa de Licença para Publicidade é a pessoa física ou jurídica responsável pelo engenho de divulgação de publicidade." (NR)

"Art.175. A Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares - TLEOP tem como fato gerador o licenciamento obrigatório para execução de obra, construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo, ou demolição de edifícios, casas, edículas, bem como o arruamento, o loteamento, o desmembramento e remembramento de áreas e quaisquer outras obras.

....." (NR)

"Art. 177."



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

§ 1º. *Pela análise das plantas ou projetos será devida a taxa de análise, prevista no Anexo IX, que deverá ser paga na abertura do processo.*

§ 2º. *A liberação do Alvará de construção será efetivada após a aprovação das plantas ou projetos e pagamento da respectiva Taxa de Licença para Execução de Obras.*

§ 3º. *As demais normas para requerer a Licença de Execução de Obras serão objetos de regulamento." (NR)*

"Art. 182. A utilização somente será permitida quando não contrariar o interesse público e observada a legislação municipal específica." (NR)

"Art. 186. (Revogado)"

"Art. 187."

Parágrafo único. A Taxa de Licenciamento Ambiental será lançada e cobrada conforme definido em regulamento, observada as disposições contidas nos artigos 277 a 286 deste Código." (NR)

"Art. 192."

.....

IV. - (Revogado)"

....."

"Art. 194."

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Funcionamento em 1º de janeiro de cada exercício civil para contribuintes já inscritos, podendo a autoridade competente realizar a diligência necessária à verificação do cumprimento das normas legais a que se refere este artigo, a qualquer momento no curso do ano respectivo."

"Art. 197. A Taxa de Fiscalização Sanitária - TFS tem como fato gerador a fiscalização exercida pelo Município sobre estabelecimentos, unidade, atividade ou instalações onde são fabricados, produzidos, comercializados, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, armazenados, transportados, distribuídos, vendidos ou consumidos alimentos, remédios, produtos perecíveis e não perecíveis, cosméticos e outros, bem como onde se exerça quaisquer atividades pertinentes à saúde pública, ainda que não elencados nesse artigo." (NR)

"Art. 198. As fiscalizações e/ou inspeções serão realizadas pela autoridade



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

competente." (NR)

"Art. 203."

Parágrafo Único. *(Revogado)*

"Art. 205-A. (Revogado)"

"Art. 206. (Revogado)"

"Art. 207. (Revogado)"

"Art. 208. (Revogado)"

"Art. 209."

Parágrafo único. *Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Publicidade para letreiros identificadores do estabelecimento em 1º de janeiro, de cada exercício civil para contribuintes já inscritos, podendo a autoridade fiscal realizar a diligência necessária à verificação do cumprimento das normas legais a que se refere este artigo, a qualquer momento no curso do ano respectivo."*

"Art. 210. O contribuinte da Taxa de Fiscalização de Publicidade é a pessoa física ou jurídica responsável pelo engenho de divulgação de propaganda/publicidade." (NR)

"Art. 215. Considera-se atividade:

I - eventual, a exercida em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião dos festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura;

II - ambulante, a exercida individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixos." (NR)

"Art. 226. (Revogado)"

Art. 8º - O LIVRO PRIMEIRO "SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL", TÍTULO IV "DAS TAXAS", CAPÍTULO V "ALVARÁ DE LICENÇA", da Lei Municipal 3.080, de 01 de outubro de 2010 (Código Tributário do Município de Lagoa Santa), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 230."

.....

§ 1º. *Quando as mudanças, no mesmo exercício, não demandarem*



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

diligência fiscal, importando, exclusivamente, na confecção de novo alvará, será devida apenas a taxa de emissão de segunda via de documento.

§ 2º. Os Alvarás de Licença de Localização e Funcionamento terão sua validade prorrogada por tempo indeterminado, desde que estejam devidamente acompanhados da Taxa de Fiscalização de Funcionamento e desde que mantidas as condições originais da licença."

"Art. 232. A qualquer tempo poderá o órgão competente notificar o requerente para apresentar novos documentos ou cumprir exigências essenciais à expedição do alvará, fixando o prazo."

Art. 9º. O LIVRO SEGUNDO "NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO", TÍTULO II "CRÉDITO TRIBUTÁRIO", CAPÍTULO I "LANÇAMENTO", CAPÍTULO II "COBRANÇA E RECOLHIMENTO", CAPÍTULO III "SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO", CAPÍTULO IV "EXTINÇÃO E EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO" e CAPÍTULO VII "CERTIDÕES NEGATIVAS", da Lei Municipal 3.080, de 01 de outubro de 2010 (Código Tributário do Município de Lagoa Santa), passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 283. Do lançamento efetuado pela administração será notificado o sujeito passivo, em seu domicílio tributário.

§ 1º. Considera-se regularmente notificado o sujeito passivo do lançamento a que se refere o "caput" deste artigo, com a entrega da notificação, pessoalmente, por meio eletrônico ou pelo correio, no local declarado pelo sujeito passivo e constante dos cadastros fiscais, observada a legislação específica de cada tributo.

§ 2º. A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

§ 3º. Considera-se pessoal a notificação efetuada ao sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar. Resta-se intimado o sujeito passivo comprovada a entrega por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo contribuinte.

§ 4º. Quando a notificação for enviada pelo correio, sem aviso de recebimento, ou colocada à disposição por meio eletrônico, deverá ser precedida de divulgação, a critério do Poder Executivo, na imprensa oficial e em outros meios de comunicação em massa, das datas de vencimento dos tributos.

§ 5º. Na impossibilidade de entrega da notificação na forma prevista neste artigo, a notificação do lançamento far-se-á por edital, com divulgação, a critério do Poder Executivo, na imprensa oficial e em outros meios de



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

comunicação em massa, consoante o disposto em regulamento.

§ 6º. *A notificação será considerada válida em caso de recusa de recebimento, ficando o sujeito passivo devidamente notificado do lançamento.*

§ 7º. *Atendidos os requisitos de segurança e autenticidade, a comunicação por meio eletrônico ou qualquer outra forma de transmissão de dados ou informações via internet dar-se-á conforme regulamento.*

§ 8º. *A atualização do cadastro é responsabilidade do sujeito passivo, não podendo ser oposta à Administração Fazendária a mudança de endereço não comunicada.*

§ 9º. *As normas referentes à notificação do lançamento, não contempladas neste Código, serão objeto de regulamento." (NR)*

"Art. 285. *A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà, obrigatoriamente:*

I - *o nome do sujeito passivo e respectivo domicílio tributário;*

II - *a identificação do imóvel a que se refere o lançamento, se for o caso;*

III - *o valor do crédito tributário e, em sendo o caso, os elementos de cálculo do tributo;*

IV - *a disposição legal relativa ao crédito tributário;*

V - *a indicação das infrações e penalidades, bem como os seus valores;*

VI - *o prazo para recolhimento do crédito tributário ou impugnação do lançamento;*

VII - *a assinatura da autoridade administrativa competente.*

Parágrafo Único. *Prescinde da assinatura da autoridade fazendária a notificação de lançamento emitida por processo automatizado ou eletrônico." (NR)*

"Art. 289.

.....

§ 2º. *A prescrição se suspende:*

I - *nas hipóteses do art. 293 deste Código.*



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

II - em relação ao crédito não tributário, a partir de sua inscrição em dívida ativa, por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo." (NR)

"Art. 290.

I - por procedimento extrajudicial;

....." (NR)

"Art. 293.

.....

III - as reclamações, as impugnações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

....." (NR)

"Art. 305-A. Em caso de desapropriação de bens imóveis, o Município, antes do depósito do preço, deverá deduzir todos os créditos tributários ou não tributários devidos pelo expropriado."

"Art. 325. (Revogado)"

"Art. 333. O requerimento e a retirada da certidão deverão ser realizados através de meio eletrônico ou presencialmente após o recolhimento da taxa prevista neste Código." (NR)

"Art. 334.

Parágrafo Único. (Revogado)"

"Art. 336.

.....

§ 5º. O contribuinte optante pelo Simples Nacional, no momento da expedição da certidão, deverá estar em dia com sua escrituração fiscal." (NR)

"Art. 337. Deverá constar nas certidões previstas neste capítulo o nome ou a razão social sobre a qual se pede a informação, CPF ou CNPJ, endereço ou domicílio fiscal, inscrição cadastral, conforme o caso, e:

....."(NR)

"Art. 338. A certidão negativa de débitos será exigida pelo Poder Público



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Municipal, sem prejuízo de outras exigências legais, nos seguintes casos:

I – Concessão de benefícios fiscais ou reconhecimento de imunidade;

....."(NR)

Art. 10. O LIVRO SEGUNDO "NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO", TÍTULO IV "CADASTRO E DOCUMENTAÇÃO FISCAL", CAPÍTULO I "CADASTRO FISCAL MOBILIÁRIO E IMOBILIÁRIO" e CAPÍTULO II "DOCUMENTAÇÃO FISCAL", da Lei Municipal 3.080, de 01 de outubro de 2010 (Código Tributário do Município de Lagoa), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 374.

§ 1º. Em se tratando de profissionais autônomos será devido o pagamento do ISSQN proporcional ao trimestre de início das atividades, considerando a data de abertura do processo.

§ 2º. As Taxas de Licença serão devidas na sua integralidade, independentemente do mês de início da atividade.”

“Art. 375. *O sujeito passivo deve providenciar a atualização dos dados da inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que ocorrerem o registro dos fatos em órgão competente, inclusive nos casos de venda e transferência de estabelecimento.” (NR)*

“Art. 376. *Nos casos de encerramento da atividade, fica o sujeito passivo obrigado a promover a baixa da inscrição no cadastro mobiliário comunicando de ofício dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do registro dos fatos em órgão competente.*

§ 1º. A Administração Fazendária somente procederá a baixa após a quitação de todos os tributos devidos.

§ 2º. Quando do encerramento das atividades os tributos serão devidos:

I - Quando solicitado até a data do vencimento, inclusive, serão devidos proporcionalmente aos meses em funcionamento;

II - Quando solicitado após a data do vencimento serão devidos integralmente.” (NR)

“Art. 379.

.....

II - após 30 (trinta) dias, contados da data de alteração, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção ou de baixa, não informar, ao Cadastro



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Mobiliário, a sua alteração, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção e de baixa;

III - após 30 (trinta) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação, ou do prazo estabelecido pela fiscalização, não exibir os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestar todas as informações solicitadas pela fiscalização tributária." (NR)

"Art. 386. A autoridade fazendária competente poderá autorizar, de ofício ou a requerimento do interessado, o regime especial de escrituração de livro fiscal e declaração fiscal eletrônica e o regime especial de emissão de nota fiscal." (NR)

"Art. 386-A. Dependerá de regime especial a impressão de ingressos de eventos por meio eletrônico com impressão sob demanda, no ato da venda, pelo sistema da empresa contratada.

Parágrafo Único. A solicitação do regime especial deverá ocorrer em até 15 (quinze) dias antes do início da venda dos ingressos."

Art. 11. O LIVRO SEGUNDO "NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO", TÍTULO V "PENALIDADES E SANÇÕES", CAPÍTULO II "MULTAS", da Lei Municipal 3.080, de 01 de outubro de 2010 (Código Tributário do Município de Lagoa), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 393. Será considerado infrator todo aquele que cometer, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda, os responsáveis pela execução das leis e outros atos normativos baixados pela Administração Municipal que, tendo conhecimento da infração, deixarem de adotar as providências cabíveis." (NR)

"Art. 394-A. Havendo a suspeita de ocorrência de crime de sonegação fiscal, o processo e os elementos de prova colhidos serão encaminhados à Junta de Tributos para apuração e demais providências cabíveis."

"Art. 395. Apurados os indícios da prática de crime de sonegação fiscal, a Junta de Tributos solicitará ao órgão de segurança pública as providências de caráter policial necessárias a apuração do ilícito penal, dando conhecimento dessa solicitação ao órgão do Ministério Público local através do encaminhamento dos elementos comprobatórios da infração penal. (NR)

Parágrafo único. (Revogado)"

"Art. 401. O crédito tributário e não-tributário não quitado até o seu vencimento fica sujeito à incidência de:



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

I - juros de mora de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) ao dia, calculado sobre o valor corrigido, contados da data do vencimento;

II - multa moratória de 0,15% (quinze centésimos por cento) ao dia, calculado sobre o valor corrigido, limitado a 15% (quinze por cento).

III - correção monetária, calculada da data do vencimento até a do efetivo pagamento, segundo variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA - apurado pelo IBGE." (NR)

"Art. 404.

I - 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido, para o adquirente de imóvel ou direito que não declarar a transação à Administração Fazendária nos prazos estabelecidos no art. 101 deste Código.

II - (Revogado)

III - 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto sonegado, pela omissão ou inexatidão fraudulenta da declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do ITBI;

IV - 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, para qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração, seja conivente ou auxilie na inexatidão ou omissão praticada." (NR)

"Art. 405. Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, verificado a falta de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, pelo prestador do serviço ou responsável, nos prazos previstos em lei ou regulamento, implicará na aplicação, de ofício, das seguintes multas:

I - 50% (cinquenta por cento) sobre o valor atualizado do ISSQN devido na prestação dos serviços, quando o respectivo documento fiscal não tiver sido declarado ao município, excetuadas as hipóteses dos incisos II, III e IV deste artigo;

II - de 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado do ISSQN devido na prestação dos serviços, nos casos em que o prestador do serviço, obrigado à inscrição no cadastro mobiliário fiscal deste município, prestar serviço sem a devida inscrição.

III - de 100% (cem por cento) do valor atualizado do ISSQN devido na prestação dos serviços, quando o sujeito passivo reter na fonte e não recolher aos cofres municipais dentro do prazo estabelecido na legislação municipal;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

IV - 100% (cem por cento) do valor atualizado do ISSQN devido na prestação dos serviços, quando o sujeito passivo reter na fonte e não recolher aos cofres municipais dentro do prazo estabelecido na legislação municipal." (NR)

"Art. 406. Em relação à fiscalização dos Tributos Municipais serão aplicadas as seguintes multas:

I - 500 (quinhentas) UPF-LS, quando o contribuinte for notificado e, no prazo estipulado pela fiscalização tributária, contados da data da cientificação, não apresentar declarações e/ou documentos, com base nos quais poderiam ser lançados Tributos que compõem o Sistema Tributário Municipal;

II - 1.000 (um mil) UPF-LS, aos que, por ação ou omissão, embaraçarem a ação fiscal, recusarem ou sonegarem a exibição de livros, documentos, impressos, papéis, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, que se relacionem à apuração do Imposto devido, exceto notas fiscais;

III - 500 (quinhentas) UPF-LS, ao sujeito passivo que não mantiver sob guarda pelo prazo legal de prescrição do crédito tributário, os livros e documentos fiscais, exceto notas fiscais;

IV - 50 (cinquenta) UPF-LS, por competência, ao sujeito passivo que registre dados incorretos na escrita fiscal ou nos documentos fiscais que impactem no valor do tributo arrecadado, exceto notas fiscais.

V - 150 (cento e cinquenta) UPF-LS, por competência, quando forem constatadas quaisquer irregularidades na escrituração que impactem na apuração do imposto;

VI - 1.000 (mil) UPF-LS, quando os promotores de jogos e diversões públicas não cumprirem as obrigações tributárias estabelecidas em regulamento para a realização de eventos.

VII - 500 (quinhentas) UPF-LS, quando o detentor da propriedade, do domínio útil ou posse do bem imóvel onde se realizou a obra, não informar à Secretaria Municipal de Fazenda o responsável pela construção e o valor da respectiva prestação de serviços quando do encerramento da obra." (NR)

"Art. 407. Em relação às Notas Fiscais, iniciado o procedimento fiscal, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 500 (quinhentas) UFF-LS:

a) quando, solicitadas pela fiscalização tributária, não forem exibidas no



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

prazo estipulado no termo fiscal;

b) quando não forem conservadas, sob a devida guarda pelo prestador de serviço ou seu procurador pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da emissão, ressalvado os casos de requisição da justiça ou da fiscalização tributária;

II - de 150 (cento e cinquenta) UPF-LS, por nota fiscal, limitado a 5.000 (cinco mil) UPF-LS, quando:

a) prestadores de serviços deixarem de emitir a Nota Fiscal de Serviços para cada serviço prestado;

b) quando o prestador de serviços informar na Nota Fiscal competência divergente a da execução dos serviços;

III - de 50 (cinquenta) UPF-LS, por nota fiscal, limitado a 2.000 (duas mil) UPF-LS, quando:

a) ocorrer a existência de emendas, borrões, rasuras ou incorreções e a nota fiscal emitida não for cancelada e substituída pelo prestador de serviços;

b) o prestador de serviços emitir nota fiscal de serviços em atividade não licenciada pelo fisco municipal;

IV - de 500 (quinhentas) UPF-LS por nota, quando a Nota Fiscal for emitida em desacordo com o regime especial autorizado;

V - de 150 (cento e cinquenta) UPF-LS, quando os contribuintes, obrigados à emissão de Notas Fiscais, não mantiverem, em local visível e de acesso ao público, junto ao setor de recebimento ou aonde o fisco vier a indicar, mensagem, em placa ou em painel, com o seguinte teor: "Este estabelecimento é obrigado a emitir nota fiscal de serviços".

Parágrafo único. *Mediante regulamento o Poder Executivo poderá estabelecer o modelo padrão de placa e painéis." (NR)*

"Art. 409. *Em relação à fiscalização, serão aplicadas as seguintes multas:*

.....

III - 1.000 (um mil) UPF-LS, ao sujeito passivo que negar-se a prestar informações ou por qualquer modo tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco, no desempenho de suas funções normais, conforme regulamento;

IV - 1.000 (um mil) UPF-LS, não franquear à fiscalização tributária,



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal;

V - 2.000 (duas mil) UPF-LS, quando a fiscalização, portando documento de identificação e em exercício regular de suas funções for desacatada." (NR)

"Art. 410. (Revogado)"

"Art. 411. (Revogado)"

"Art. 412. Em relação à sonegação fiscal será aplicada multa de 200% (duzentos por cento) do valor do Imposto devido e não pago, nos prazos previstos em lei ou regulamento, quando for constatada ação ou omissão culposa, dolosa, fraudulenta ou simulatória do contribuinte e ou do seu contador, independente do tipo de sonegação e, especialmente, nos casos de ação e ou omissão:

.....

III - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei;

IV - inserir elementos inexatos ou omitir, rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública;

V - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública;

VI - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis." (NR)

"Art. 413. (Revogado)"

"Art. 415. (Revogado)"

Art. 12. O LIVRO SEGUNDO "NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO", TÍTULO VI "ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA", CAPÍTULO I "FISCALIZAÇÃO" e CAPÍTULO II "DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA", da Lei Municipal 3.080, de 01 de outubro de 2010 (Código Tributário do Município de Lagoa), passam a vigorar com as seguintes alterações:



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

“Art. 419. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade fazendária todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros: (NR)

.....

§ 1º. A obrigação prevista neste Artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 2º. Não configura violação de direitos constitucionais fundamentais a prestação pelas instituições financeiras de informações a que estas estão obrigadas, dentro de parâmetros pré-determinados, acerca da movimentação financeira dos usuários dos seus serviços, conforme regulamento.”

“Art. 425.

.....

Parágrafo único. Às condutas desse artigo serão aplicadas as penalidades definidas no art. 412 deste Código.”

“Art. 426. Apurados indícios da prática de crime de sonegação fiscal pela Junta de Tributos, a Administração Fazendária dará conhecimento ao Ministério Público local através do encaminhamento dos elementos comprobatórios da infração penal.” (NR)

“Art. 428.

.....

§ 2º. Iniciado o procedimento fiscal, os agentes fazendários deverão concluí-lo em até 120 (cento e vinte) dias, podendo este prazo ser prorrogado a critério da autoridade superior até a efetiva conclusão do procedimento fiscal, observado o disposto no artigo 464 deste código.” (NR)

“Art. 429.

.....

Parágrafo único. Os termos fiscais emitidos em decorrência do procedimento homologatório serão registrados eletronicamente conforme regulamento.”

“Art. 440. (Revogado)”



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

"Art. 441.

.....

II - o Auto de Infração: a penalização pela violação, voluntária ou não, de normas estabelecidas na legislação tributária municipal; (NR)

III – (Revogado)

....."

"Art. 445. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal aquela definida como tributária ou não tributária na Lei n° 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1° - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei ao Município de Lagoa Santa, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

§ 2° - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

§ 3° - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito." (NR)

"Art. 446. A Fazenda Municipal inscreverá em dívida ativa os créditos não liquidados no vencimento, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte aquele em que tiver ocorrido o lançamento, quando se tratar de tributos lançados por exercício e, nos demais casos, a inscrição poderá ser feita logo após o vencimento dos prazos previstos, em lei ou regulamento, para pagamento.

§ 1° - Se o crédito tributário ou não tributário se encontrar em vias de prescrever, a inscrição e demais providências de cobrança judicial serão imediatas, pelo órgão competente fazendário.

§ 2° - Não será feita a inscrição em Dívida Ativa do crédito tributário ou não tributário com exigibilidade suspensa nos termos do art. 293, III, deste Código, enquanto não forem decididos definitivamente a impugnação, o recurso ou pedido de reconsideração." (NR)

"Art. 447. Os créditos do Município poderão ser cobrados extrajudicialmente antes de sua execução." (NR)

"Art. 448. Em relação ao crédito não tributário, a inscrição suspenderá a



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

prescrição para todos os efeitos de direito por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo." (NR)

"Art. 450. Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas." (NR)

"Art. 451. Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais não tributárias." (NR)

"Art. 452. O Termo de Inscrição da Dívida Ativa deverá ser autenticado pela autoridade competente responsável pelo setor de Dívida Ativa e indicará obrigatoriamente:

.....

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

.....

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

....." (NR)

Art. 13. O LIVRO SEGUNDO "NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO", TÍTULO VII "PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO", CAPÍTULO II "DOS PRAZOS E AUTOS DE INFRAÇÃO", CAPÍTULO III "DO JULGAMENTO" e TÍTULO VIII "PROCESSO DE CONSULTA", da Lei Municipal 3.080, de 01 de outubro de 2010 (Código Tributário do Município de Lagoa), passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 462. A Administração Fazendária tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados do término do período de que dispõe o sujeito passivo para impugnação, para a prática dos atos processuais na esfera administrativa, relativos à exigência de créditos tributários." (NR)

"Art 463. Os atos e termos processuais conterão somente o indispensável à



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

sua finalidade, sem espaço em branco e sem entrelinhas rasuras ou emendas não ressalvadas.

Parágrafo único. *Atendidos os requisitos de segurança e autenticidade, o regulamento poderá disciplinar a prática dos atos e termos processuais mediante utilização de meios eletrônicos." (NR)*

Art. 464. *Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

Parágrafo único. *Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato." (NR)*

Art. 465. *A exigência de crédito tributário será formalizada em declaração tributária, notificação de lançamento ou em auto de infração, de acordo com a legislação de cada tributo e a existência ou não de multa por infração à legislação tributária.*

Parágrafo único. *Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores." (NR)*

Art. 466. *O auto de infração será lavrado por servidor competente e conterá obrigatoriamente:*

I - *o local, data e hora da lavratura;*

II - *o relatório circunstanciado dos fatos que embasaram a autuação;*

III - *o nome e endereço do autuado, identificação do imóvel, se for o caso, ou indicação do número de inscrição cadastral, se houver;*

IV - *a descrição do fato que constitui a infração;*

V - *a indicação expressa da disposição legal infringida e da penalidade aplicável;*

VI - *a determinação da exigência e intimação ao autuado para cumpri-la ou impugná-la, no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua ciência;*

VII - *a assinatura do autuante, ou certificação eletrônica, na forma do regulamento, e indicação de seu cargo ou função e registro funcional;*

VIII - *a ciência do autuado ou de seu representante legal, mandatário ou preposto por uma das formas previstas no art. 470 deste Código.*



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Parágrafo único. *A assinatura do autuado ou de seu representante legal, mandatário ou preposto, ou certificação eletrônica, não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração e não implicará confissão, nem sua falta ou recusa acarretará nulidade do auto ou agravamento da infração.* (NR)

"Art. 468. (Revogado)"

"Art. 469. (Revogado)"

"Art. 470. *O autuado será intimado da lavratura do auto de infração por um dos seguintes meios:*

I - *pessoalmente, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, a seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura--recibo datada no original ou menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;*

II - *por via postal, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento, a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;*

III - *por meio eletrônico, consoante disposto em regulamento;*

IV - *por edital publicado no Diário Oficial, de forma resumida, quando improfícuo qualquer dos meios previstos nos incisos I, II e III, consoante disposto em regulamento.*

§ 1º. *Os meios de intimação previstos nos incisos I, II, III deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.*

§ 2º. *Considera-se intimado o autuado:*

I - *na data da ciência aposta no auto ou da declaração de quem tiver feito a intimação, se pessoal;*

II - *na data do recebimento da intimação por via postal ou telegráfica ou meio eletrônico;*

III - *trinta dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado.* (NR)

"Art. 471. *Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento integral das importâncias exigidas, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da lavratura do auto de infração, o valor das multas será reduzido em 50% (cinquenta por cento) e o procedimento administrativo tributário ficará extinto.* (NR)



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

"Art. 475.

.....

Parágrafo Único - A prova documental deverá ser apresentada na impugnação, a menos que:

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior;

II - refira-se a fato ou a direito superveniente;

III - destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos."

"Art. 477. Anexa à impugnação, será o processo remetido ao servidor notificante/autuante ou outro servidor designado, no prazo de 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis a critério da autoridade julgadora, para que se manifeste sobre as razões de defesa oferecidas.

Parágrafo único. Fica dispensada a remessa prevista no "caput" deste artigo se, com a impugnação apresentada, não forem juntadas novas provas, documentos, que possam alterar e/ou excluir os lançamentos realizados e penalidades aplicadas." (NR)

"Art. 478. A autoridade julgadora determinará de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

§ 1º. A autoridade julgadora designará agente da Administração Fazendária ou perito devidamente qualificado para a realização das diligências.

....." (NR)

"Art. 479. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência de créditos tributários do Município, será declarada à revelia e permanecerá o processo no órgão preparador pelo prazo de 30 (trinta) dias, para cobrança extrajudicial do crédito, ressalvada a hipótese em que os créditos estão em vias de prescrever.

Parágrafo único. Esgotado o prazo de cobrança extrajudicial sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão fazendário municipal encaminhará o processo à autoridade competente para inscrição em Dívida Ativa e posterior cobrança judicial." (NR)

"Art. 481. O julgamento do processo tributário administrativo compete, na



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

forma que dispuser o regulamento:

I - em primeira instância: à Junta de Tributos compostas por Auditores da Receita Municipal e/ou Fiscais de Rendas, ou na falta destes, a autoridade fazendária competente;

II - em segunda instância: ao Conselho de Recursos Fiscais, ou, na falta deste, ao Prefeito Municipal." (NR)

"Art. 482. O processo será julgado no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua entrada no órgão incumbido do julgamento.

Parágrafo único. Não sendo proferida a decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade primeira instância." (NR)

"Art. 484. A decisão conterá relatório do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

§ 1º. A fundamentação e a publicidade são requisitos essenciais da decisão.

§ 2º. A fundamentação da decisão somente será dispensada quando a decisão reportar-se a pareceres ou informações contidas nos autos, acolhendo-as de forma expressa.

§ 3º. A autoridade municipal dará ciência da decisão ao sujeito passivo intimando-o, quando for o caso, a cumprí-la, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º. A decisão e sua fundamentação poderão ser disponibilizados por meio eletrônico, na forma do regulamento." (NR)

"Art. 485. Cabe recurso voluntário da decisão final proferida em primeira instância, com efeito suspensivo, interposto pelo sujeito passivo no prazo de 30 (trinta) dias da intimação da decisão.

§ 1º. O recurso ordinário, que poderá impugnar, no todo ou em parte, a decisão recorrida, implicará apreciação e julgamento de todas as questões suscitadas no expediente, ainda que a decisão de primeira instância não as tenha julgado por inteiro.

§ 2º. As questões de fato, não alegadas em primeira instância, poderão ser suscitadas no recurso ordinário, se o recorrente provar que deixou de fazê-lo por algum dos motivos previstos nos incisos do Parágrafo Único do art. 475 deste Código.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

§ 3º. O recurso voluntário será apreciado pelas Turmas Julgadoras, observado o disposto no Regulamento.

§ 4º. Sendo o recurso intempestivo, a autoridade recorrida o indeferirá de plano.

§ 5º. Sendo o recurso tempestivo, a autoridade recorrida encaminhará os autos do processo ao Conselho de Recursos Fiscais, prestando as informações que entender necessárias.

§ 6º. Caso o recurso voluntário do contribuinte seja interposto concomitantemente com a decisão de primeira instância, esta terá prevalência sobre aquele, anulando-se o recurso apresentado, cabendo ao sujeito passivo interpor novo recurso, após ciência da decisão de primeira instância, dentro do prazo previsto no "caput" deste artigo." (NR)

"Art. 486. A autoridade julgadora de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão for contrária, no todo ou em parte, à Administração Fazendária." (NR)

"Art. 487.

.....
§ 3º. Após a decisão final de segunda instância, deverá ser o processo remetido a instância originária no prazo de 30 (trinta) dias."

"Art. 491.

.....
II - não interposição ou desistência de impugnação ou de recurso;

....." (NR)

"Art. 497.

§ 6º. As respostas às consultas deverão ser publicadas no Portal da Prefeitura Municipal de Lagoa Santa, sendo omitidas informações específicas que possam levar a identificação do consulente."

Art. 14. LIVRO SEGUNDO "NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO", do TÍTULO IX "CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA", da Lei Municipal 3.080, de 01 de outubro de 2010 (Código Tributário do Município de Lagoa), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 498. Os crimes contra ordem tributária serão apurados pela autoridade policial competente, conforme a legislação processual e penal



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

especifica." (NR)

"Art. 499. (Revogado)"

"Art. 500. Os crimes funcionais contra ordem tributária serão apurados pela autoridade policial competente, conforme a legislação processual e penal específica." (NR)

"Art. 501. (Revogado)"

"Art. 502. (Revogado)"

"Art. 503. (Revogado)"

Art. 15. O LIVRO SEGUNDO "NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO", TÍTULO X "DISPOSIÇÕES FINAIS", da Lei Municipal 3.080, de 01 de outubro de 2010 (Código Tributário do Município de Lagoa), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 507-A. Fica recepcionada por este Código a legislação federal que dispõe ou vier a dispor sobre normas relativas ao tratamento diferenciado e favorecido dispensado as empresas optantes pelo Simples Nacional."

"Art. 511-A. A Administração Fazendária pode:

I - anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos;

II - revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."

Art. 16. Os Anexos I, II, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIV e XV, da Lei Municipal 3.080, de 01 de outubro de 2010 (Código Tributário do Município de Lagoa) passam a vigorar com as alterações constantes dos Anexos I, II, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIV e XV desta Lei.

Art. 17. Ficam revogados os Anexos IV e XIII, da Municipal 3.080, de 01 de outubro de 2010 (Código Tributário do Município de Lagoa).

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Produzirão efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da entrada em vigor desta Lei, observado o prazo constante do art. 150, III, "c", da Constituição Federal de 1988:

I - as alterações constantes dos Anexos a que se refere o art. 16, desta lei;

II - a nova redação conferida aos artigos 122 e 123, da Lei Municipal 3.080, de 01 de outubro de 2010 (Código Tributário do Município de Lagoa);



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

III - A revogação do Parágrafo único, do art. 116 e dos artigos 76 e 226, da Lei Municipal 3.080, de 01 de outubro de 2010 (Código Tributário do Município de Lagoa Santa).

Art. 19. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Lagoa Santa em, 30 de novembro de 2017.

ROGÉRIO CÉSAR DE MATOS AVELAR
Prefeito Municipal